



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

## ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007298-30.2014.815.0000**

**Origem** : 3ª Vara de Família da Comarca da Capital  
**Relatora** : Desa Maria das Graças Morais Guedes  
**Agravante** : João Marques Pereira Neto  
**Advogado** : Marcos Antonio Chaves Neto  
**Agravada** : Uiara Joyce de Oliveira Viana  
**Advogadas** : Flávia Barreto Pereira Moreno e Outra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM LIMINAR DE ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS. TUTELA ANTECIPADA QUE FIXOU OS ALIMENTOS PROVISIONAIS EM FAVOR DA EX-CONSORTE NO PATAMAR DE 10%. JOVEM SAUDÁVEL, BACHARELA EM DIREITO E APTA AO MERCADO DE TRABALHO, CAPAZ DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. EXONERAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR QUE SE IMPÕE. **PROVIMENTO.**

- Cabível a suspensão dos alimentos provisionais a que estava obrigado o ex-companheiro, quando se verifica a ausência de necessidade da ex-consorte, que é uma mulher ainda jovem, saudável, capaz e apta ao trabalho.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por João Marques Pereira Neto, desafiando decisão proferida, fls. 111/112, pelo Juiz de Direito da 3ª Vara de Família que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com liminar de Alimentos, Guarda e Partilha de Bens, concedeu a tutela antecipada, fixando os alimentos provisionais em 20% (vinte por cento) dos rendimentos do promovido, deduzidos os descontos obrigatórios de contribuição previdenciária e imposto de renda, sendo metade desse percentual em favor do filho menor João Paulo de Oliveira Marques e a outra metade em favor de Uiara Joyce de Oliveira Viana.

Irresignado com o *decisum*, aduz o agravante em suas razões, fls. 02/11 que manteve relação more uxório com a agravada e que, dessa união, nasceu o filho único do casal, no ano de 2006. Afirma que o menor reside com a sua mãe em imóvel adquirido pelo agravante na constância da união estável.

Alega que pretende continuar arcando com as despesas do filho menor, na importância de R\$ 1.127,22 (mil, cento e vinte e sete reais e vinte e dois centavos). No entanto, aduz a desnecessidade da fixação dos alimentos em favor de sua ex-consorte, porquanto a recorrida é jovem, bacharela em direito e com plenas condições de prover o seu próprio sustento, alegando, por fim, que constituiu nova família, com filho menor, o que veio a alterar o seu quadro de encargos financeiros.

Com base nestas afirmações, requer a antecipação da tutela recursal, com o intuito de obter a exoneração do encargo alimentar devido à agravada e, no mérito, o provimento recursal, a fim de reformar a decisão atacada.

Efeito suspensivo deferido, às fls. 165/168.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo*, fls. 176/177.

Contrarrazões acostadas às fls. 179/188, requerendo o desprovemento do agravo interposto.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 196/199, opinando pelo provimento do agravo de instrumento, para que seja excluído apenas o pensionamento fixado em favor da ex-consorte.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora**

Contam os autos que Uiana Joyce de Oliveira Viana ajuizou Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com Liminar de Alimentos, Guarda e Partilha de Bens, obtendo em sede de tutela antecipada a condenação do agravante ao pagamento de alimentos provisionais em 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos, deduzidos os descontos obrigatórios de contribuição previdenciária e imposto de renda, sendo metade desse percentual em favor do filho menor João Paulo de Oliveira Marques e a outra metade em seu favor.

Irresignado com o referido *decisum*, o recorrente manejou o presente agravo, pugnando, liminarmente, pela reforma da decisão atacada, com o objetivo de ver excluída da condenação o percentual de 10% (dez por cento) fixado a título de alimentos provisionais em favor da parte agravada, e no mérito, a reforma total da decisão combatida.

De início, é importante ressaltar que a questão pertinente aos alimentos não faz coisa julgada material, podendo ser revista, a qualquer momento, desde que sobrevenha modificação na situação financeira de quem os

supre ou na de quem os recebe. É essa a dicção do art. 1699 do Código Civil.

Partindo dessa premissa, em se tratando de alimentos, deve ser levada em consideração o binômio necessidade/possibilidade, nos termos do art. 1694 § 1º do aludido Código.

Referido artigo estabelece que os alimentos devem ser fixados **“na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”**, o que significa dizer que o alimentado tem o direito de receber o necessário ao seu desenvolvimento, mas sempre dentro do razoável, assim como, dentro das possibilidades do obrigado.

Assim, é necessário que se alcance um equilíbrio, através do qual o alimentado não receberá mais do que precisa, nem o alimentante será obrigado a pagar além do que suas condições econômicas permitam, adequando, assim, a prestação alimentar ao quadro real vivenciado pelos envolvidos.

No caso, compulsando o caderno processual, vislumbro que a recorrida conta com 30 anos de idade, jovem, saudável, bacharela em direito e inserida no mercado de trabalho, durante os anos de 2005 à 2010, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 34/39.

O fato de se encontrar desempregada não impede que, com a formação profissional que possui, empregue todos os esforços necessários para, a qualquer tempo, retornar a exercer atividade remunerada, angariando condições financeiras de prover o próprio sustento, deixando, assim, de sobrecarregar o agravante, o qual, inclusive, sofreu modificação em sua situação financeira, porquanto contraiu novas núpcias, com o advento de filho menor.

A esse respeito, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. COMPROVAÇÃO. Verba alimentar em desacordo com o binômio

necessidade/possibilidade. Adequação que se impõe. Recurso conhecido e provido. (TJSC; AC 2012.047125-1; Araranguá; Quarta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Victor José Sebem Ferreira; Julg. 28/08/2012; DJSC 13/09/2012; Pág. 205).

O egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se pronunciou:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MULHER JOVEM, CAPAZ, APTA AO TRABALHO. DESNECESSIDADE. 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. Cabível a suspensão dos alimentos provisórios a que estava obrigado o ex-companheiro, quando se verifica a ausência de necessidade da autora, que é uma mulher ainda jovem, saudável, capaz e apta ao trabalho, e a ruptura da vida conjugal já ocorreu há mais de quatro anos. 3. Tendo a alimentada recebido alimentos já por expressivo lapso de tempo e tendo tido ampla oportunidade de encontrar seu espaço no mercado de trabalho, descabe manter indefinidamente o encargo alimentar, como se a autora tivesse o direito de não trabalhar e fizesse jus a uma remuneração apenas pelo fato de ter mantido uma união estável com o recorrido. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70060916772, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/08/2014).

É importante salientar, por fim, que a remuneração do agravante visa também aos seus próprios gastos com necessidades básicas, não sendo razoável condená-lo a uma condição de vida indigna, vertendo parte de seu rendimento em benefício de sua ex-consorte, o que vem a comprometer

sobremaneira a sua renda, pelo fato de ter mantido uma união estável com a recorrida, plenamente capaz de prover o seu próprio sustento.

Com estas considerações, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a exoneração da obrigação alimentar do agravante em favor de sua ex-consorte.

**É como voto.**

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 07 de outubro de 2014, conforme certidão de julgamento de f. 204. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 08 de outubro de 2014.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**